



Câmara de Vereadores de Serrinha

Estado da Bahia

142

LEI Nº 418/92

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O
EXERCÍCIO DE 1993 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA-BAHIA, DECRETA, e o
Prefeito Municipal sanciona e manda publicar a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para a elaboração dos
Orçamentos do Município relativos ao exercício de 1993, as di-
retrizes constantes desta lei, compreendendo:

I - metas e prioridades da Administração Públi-
ca Municipal;

II - orientação para a elaboração da lei orçamen-
tária;

III - disposições relativas as despesas do Municí-
pio com pessoal.

CAPÍTULO II METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - A Lei Orçamentária Anual para o exercício
de 1993 deverá conter prioridades e metas constantes do anexo
único desta Lei.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I Das Diretrizes Comuns

Art. 3º - No projeto de Lei orçamentária as receitas
serão estimadas e as despesas fixadas segundo os preços vigen-
tes em agosto de 1992.

Parágrafo Único - Os valores expressos na forma do
disposto neste artigo serão atualizados para 31 de dezembro de
1992, corrigindo-se seus valores para inauguração do exercício
em janeiro de 1993.



Câmara de Vereadores de Serrinha

Estado da Bahia

141

Art. 4º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 5º - A programação dos investimentos da Administração municipal obedecerá o estritamente observado no Art. 2º desta lei.

Parágrafo Único - Além do previsto no "caput" deste artigo serão observadas as seguintes regras em relação aos investimentos:

I - as obras em andamento terão preferência sobre novas obras;

II - não poderão ser programadas novos investimentos que:

a) não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira previamente comprovada;

b) ocorram através de créditos adicionais, custeados a conta de anulação de dotações destinadas a outros investimentos que, comprovadamente, já tenham ultrapassado na sua execução físico-financeira, 30% do custo total estimado, durante o exercício de 1992.

Art. 6º - Todas as atividades de manutenção básica terão preferência sobre as ações que visem a sua expansão.

Art. 7º - As ações referentes a prestação de serviços básicos a sociedade terão preferência sobre as demais ações.

Parágrafo Único - As despesas de publicidade respeitarão as seguintes observações:

a) somente serão permitidas para campanhas de serviços e orientação a comunidade;

b) deverão ser compatíveis com os serviços oferecidos pela Administração.

Art. 8º - Serão reduzidas, na medida do estritamente necessário, as dotações destinadas a aquisição de equipamento e material permanente para as unidades integrantes de estrutura de Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica quando as despesas forem decorrentes das prioridades e metas definidas no Artigo 2º desta lei, bem como naquelas que tem como finalidade as ações básicas prestadas pela administração municipal a sociedade.



SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 9º - O Orçamento Fiscal compreenderá todas as receitas do Município e as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo.

Art. 10 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo, respeitará os dispostos previstos nesta lei, não excedendo, em seu total, a 10% (dez por cento) das previsões de receita municipal.

Parágrafo 1º - A proposta de orçamento, de que trata este artigo, será encaminhada ao poder executivo até o dia 15 de agosto de 1992.

Parágrafo 2º - As despesas do Poder Legislativo, repassadas sob forma de duodécimos, não serão superiores, em cada mês, a 10% da receita realizada pelo Município.

Art. 11 - As despesas com o serviço da dívida municipal deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento da proposta de lei orçamentária anual à Câmara Municipal.

SEÇÃO III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da
Seguridade Social

Art. 12 - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá todas as despesas com ações de saúde, previdência e Assistência Social.

Art. 13 - As receitas do orçamento da seguridade social compreenderão:

- I - transferências de recursos do orçamento fiscal;
- II - transferência de recursos originários da União, do Estado e de convênios.

CAPITULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DE LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 14 - A estrutura e a organização da lei orçamentária anual obedecerão a legislação pertinente em vigor e as que dispuser esta lei.

Art. 15 - A discriminação da despesa do Orçamento Fiscal e de Seguridade Social far-se-á por categoria de programação, expressa no seu menor nível indicando-se:



- I - o orçamento a que pertence;
- II - a classificação institucional;
- III - a classificação programática;
- IV - a classificação econômica.

Paragrafo Único - A classificação a que se refere o inciso IV deste artigo deverá obedecer o seguinte detalhamento:

DESPESAS DECORRENTES

- Pessoal e encargos sociais
- Juros e encargos da dívida
- Outras despesas decorrentes

DESPESAS DE CAPITAL

- I - Investimentos
- II - Inversões financeiras
- III - Amortização da dívida
- IV - outras despesas de capital

Art. 16 - Para efeito do disposto no artigo anterior consideram-se "categoria de programação" os "projetos" e "atividades" que representem o conjunto de ações destinadas a materialização constante do programa de trabalho.

Art. 17 - A utilização de recursos classificados como "investimentos em regime de execução especial" só poderá ocorrer, excepcionalmente, aos investimentos cuja exata apropriação e detalhamento nos respectivos elementos de despesas não possam ser definidos previamente.

Art. 18 - Integrarão a Lei Orçamentária os demonstrativos previstos na lei 4.320/64.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 19 - As despesas com pessoal não poderão exceder os limites estabelecidos no artigo 169 da Constituição Federal, 162 da Constituição Estadual, e no disposto no artigo 38 das disposições transitórias da Constituição Federal.

Art. 20 - As despesas com pessoal não poderão ter aumento real em relação a folha de pessoal, a preços de agosto de 1992, ressalvados os casos de:

- I - implantação do Regime Jurídico Único;
- II - treinamento e reciclagem de pessoal;

Paragrafo Único - Ficam terminantemente proibidas as contratações de pessoal, ressalvados os casos previstos em lei para servidores temporários.



Câmara de Vereadores de Serrinha

Estado da Bahia

138

CAPITULO VI DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 21 - Após a aprovação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo publicará o "Orçamento Analítico" que constará do "Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD" com os valores atualizados na forma de que dispõe o artigo 3º, paragrafo único desta lei.

Art. 22 - O Poder Executivo publicará trimestralmente até o 5º dia dos meses de janeiro, abril, julho e outubro o "Quadro de Cotas Trimestrais- QCT" das despesas que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar de acordo com o estabelecido nos artigos 48, 49 e 50 da lei 4.320/64 e o paragrafo único do artigo 3º desta lei.

Art. 23 - A execução da receita far-se-á em estreita observância aos artigos 51, 52, 53, 54, 55, 56 e 57 da lei nº 4.320/64.

Art. 24 - A execução da despesa far-se-á em estreita observância aos princípios da licitação estabelecida pelo decreto lei 2.300/86 e das fases de empenho, liquidação e pagamento de acordo com os artigos 58 a 69 da lei 4.320/64 e regulamento e normas municipais.

CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31.12.92, fica o Poder Executivo autorizado a executar 1/12 (um doze avos) das despesas com:

I - Pessoal e encargos

II - Serviços da Dívidas

III - Outras despesas correntes, decorrentes da manutenção básica das ações prioritárias de serviços básicos prestados à sociedade.

IV - Os investimentos nas áreas de saúde, educação e saneamento básico das obras em andamento.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA-BAHIA,
em 20/08/1992.

ELSO PIMENTEL DE LIMA

Presidente

AUGUSTO AGRIPINO BRAUNA

1º Secretário

[Handwritten signature]
sme.



Câmara de Vereadores de Serrinha

Estado da Bahia

137

ANEXO ÚNICO

A LEI Nº 418/92.

PRIORIDADES E METAS A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1993.

FUNÇÃO/ AÇÃO DO GOVERNO

OBJETIVO

1 - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

1.1 - recuperar e garantir manutenção os prédios da administração, dando melhores condições de funcionamento as unidades.

2. AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

2.1-Preservar os recursos naturais, protegendo a produção vegetal e animal.

2.2-Promover a inspeção dos produtos comercializados, implantando medidas controladoras e orientadoras sobre as formas adequadas de prevenir e controlar pragas e doenças.

3. EDUCAÇÃO E CULTURA.

3.1-Garantir o atendimento aos alunos da rede municipal de ensino fundamental, mediante a manutenção recuperação e devidamente necessária expansão da rede física, observando a recuperação do equipamento devido e a distribuição de livros didáticos, material de apoio e merendo escolar.

3.2- Desenvolver ações que garantam o atendimento aos alunos da rede municipal ou estadual de ensino médio regular e supletivo, pela realização de obras de manutenção e melhoria dos estabelecimentos existentes ou visando a sua construção.

3.3-Garantir a alfabetização de jovens e adultos.

3.4-Valorizar o profissional da educação, garantindo melhores condições de ensino, qualificação e remuneração.



4. ENERGIA E RECURSOS

3.5 - Propiciar a prática das atividades esportivas, recreativas e de lazer.

3.6-Dar condições de manutenção de ensino pré-escolar e assistência financeira as crianças carentes do primeiro grau.

4.1-Construção, ampliação e manutenção da rede de energia elétrica, rural e urbana.

4.2-Ampliação e manutenção da iluminação pública, buscando a otimização do uso dos recursos energéticos do Município.

4.3-Preservar os recursos minerais, disciplinando a exploração e produção.

4.4-Estimular e apoiar as atividades de lapidação e artesanato mineral.

5. HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO E MEIO AMBIENTE

5.1-Construção e melhoria de moradias para famílias de baixa renda, bem como a implantação de lotes residenciais.

5.2- Elaboração de plano diretor urbano e cumprimento deste, implantação de infra-estrutura, serviços e equipamentos urbanos.

5.3-Manutenção e ampliação de vias urbanas e logradouros, parques e jardins públicos.

5.4-Ampliação e manutenção dos serviços de limpeza pública e coleta de lixo.

6.COMERCIO E TURISMO

6.1-Desenvolver ações de apoio ao comércio varejista e aos setores de prestação de serviços.

7.TRANSPORTE E COMUNICAÇÃO

7.1-Ampliação e melhoria da rede rodoviária municipal, promovendo condições de segurança e de tráfego.

8. SAÚDE E SANEAMENTO

8.1- Construção, reforma, ampliação e manutenção da rede hospitalar e ambulatorial do Município.

8.2- Combater, junto com órgãos federais



Câmara de Vereadores de Serrinha

Estado da Bahia

135

e estaduais, a transmissão de doenças controláveis por imunização e doenças endêmicas.

8.3-Ampliar as funções de assistência farmacêutica, distribuindo medicamentos essenciais as pessoas carentes do Município.

8.4 -Ampliação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.